Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1915/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8493/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593429 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : MURILO ZAUITH |
| **INTERESSADO** | : PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 121.397,67 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO E DE CONSTRUÇÃO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei. É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 47, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico-eletrônico e material de construção em geral;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 15533/2016, peça n. 15), que concluiu pela irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 47, de 2015, visto que a cláusula de vigência do Contrato ofende a regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, e ainda assinalou a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do referido Contrato. Por outro lado, a unidade técnica considerou regular a execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-21437/2016 (peça n. 16), opinando:

> *"1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 em virtude do descumprimento ao art. 57 da Lei 8.666;*
>
> *2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015 (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3. pela aplicação de multa ao(s) responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; (...)"*

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 47, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância

com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC, quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato em referência, deixo de aplicar a multa preconizada nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou bagatela.

No presente caso, a 1ª ICE e o MPC se posicionaram pela irregularidade da celebração do Contrato em apreço, sob o argumento de que a cláusula sexta (peça n. 5, fl. 22) estipulou o prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura (em 5/3/2015), com previsão de possibilidade de prorrogação, contrariando com isso a regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo a qual a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Não obstante os argumentos apresentados pela unidade instrutiva e pelo Procurador de Contas, com base nos documentos carreados aos autos, constato que as aquisições ficaram restritas ao exercício financeiro de 2015, visto que a última aquisição ocorreu em 7/4/2015 (peça n. 8, fl. 71).

Assim , ainda que a ordem de pagamento n. 611, no valor de R$ 50.016,82 (peça n. 14, fl. 111), tenha sido feita em 18/2/2016, todas as aquisições ocorreram no exercício financeiro de 2015, conforme demonstram as notas fiscais (peça n. 8, fls. 61-64, 67-68 e 71-72).

Logo, é certo dizer que a “duração” do Contrato ficou adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, em consonância com o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, e com o princípio orçamentário da anualidade, preconizado nos termos do art. 165, III, e § 5º, da Constituição Federal.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça n. 15, fl. 121):

| | |
|---|---|
| Valor total do contrato n. 47/2015 (CT) | R$ 215.122,36 |
| Despesa empenhada (DE) | R$ 224.095,36 |
| (-) Despesa anulada (DA) | R$ 102.697,69 |
| Valor total empenhado (VE = DE - DA) | R$ 121.397,67 |
| Valor total liquidado (VL) | R$ 121.397,67 |
| Valor total em pagamentos (VP) | R$ 121.397,67 |

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

**a)** da celebração do Contrato Administrativo n. 47, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.;

**b)** da execução financeira da contratação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

**GAB LAC**
**SETAC APC/DSSM**